

MENSAGEM Nº 209

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

Brasília, 10 de maio de 2023.



Brasília, 8 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018. O Acordo foi assinado pelo Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

2. A Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, assinada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, estabelece 27 princípios sobre a relação entre meio ambiente e desenvolvimento, entre os quais figura o Princípio 10, que dispõe sobre os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais. Com o objetivo de fortalecer a aplicação do Princípio 10 na região latino-americana e caribenha, o tema foi retomado às margens da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em 2012, no Rio de Janeiro, quando foi lançada a "Declaração sobre Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento". O Brasil subscreveu o documento em outubro do mesmo ano. No total, 24 países da região manifestaram adesão aos termos da Declaração e participaram das negociações para um instrumento internacional vinculante sobre o tema, a saber: Antígua e Barbuda, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago e Uruguai.

3. O processo negociador compreendeu um total de nove rodadas, em diferentes países, inclusive no Brasil, em Brasília, de 20 a 24 de março de 2017. Para formar a posição nacional durante as negociações, foram realizadas nove reuniões de coordenação com a participação de diversas instituições governamentais e de organizações da sociedade civil e da academia. Essa ampla e inclusiva coordenação nacional possibilitou constatar a plena compatibilidade entre o teor do Acordo Regional e a legislação brasileira.

4. O Acordo de Escazú prevê artigos sobre princípios e obrigações gerais relativos aos chamados "direitos de acesso" em matéria ambiental. Prevê, igualmente, artigos específicos sobre o acesso à informação ambiental; a geração e divulgação de informação ambiental; a participação pública na tomada de decisões ambientais; o acesso à justiça em assuntos ambientais; a proteção de defensores de direitos humanos em assuntos ambientais; o fortalecimento de capacidades; e a cooperação internacional. Além disso, estabelece estrutura institucional de acompanhamento da implementação do Acordo, que inclui Centro de intercâmbio de informações, Fundo de Contribuições Voluntárias, Conferência das Partes, Secretariado e Comitê de Apoio à



Implementação e ao Cumprimento.

5. No plano do direito doméstico, os artigos 5º, sobre acesso à informação, e 6º, acerca da geração e divulgação de informação ambiental, do Acordo de Escazú, encontram correspondência com a Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto Nº 7.724, de 16 de maio de 2012. O artigo 7º do Acordo, que trata da participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais, também se coaduna com o arcabouço normativo-institucional já existente no País, em particular com resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O artigo 8º, sobre acesso à justiça em questões ambientais, encontra paralelo com a Constituição Federal de 1988 e com os instrumentos processuais previstos no ordenamento brasileiro. No que se refere ao artigo 9º, sobre defensores de direitos humanos em temas ambientais, o Acordo reafirma direitos que já constam tanto no artigo 5º da Constituição quanto em tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

6. O Acordo Regional permanece aberto à adesão de países da América Latine e do Caribe. Além do Brasil, assinaram ou aderiram ao documento, até o momento, Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Vicente e Granadinas, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia e Uruguai. O Acordo foi ratificado por 13 países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Uruguai. Conforme previsão de que a vigência no plano internacional ocorreria no nonagésimo dia contado a partir da data do depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo de Escazú entrou em vigor em 22 de abril de 2021.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com os artigos 84, inciso VIII, e 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da tradução em português do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Silvio Luiz de Almeida, Sônia Bone de Sousa Silva Santos, Marina Silva



Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe

Adotado em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018 Abertura à assinatura na Sede das Nações Unidas
em Nova York, em 27 de setembro de 2018

As Partes no presente Acordo,

Recordando a Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio, formulada por países da América Latina e do Caribe na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro (Brasil) em 2012, na qual se reafirma o compromisso com os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais, se reconhece a necessidade de assumir compromissos para a aplicação cabal desses direitos e se manifesta a vontade de iniciar um processo que examine a viabilidade de contar com um instrumento regional,

Reafirmando o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece o seguinte: “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e à reparação de danos”,

Destacando que os direitos de acesso estão relacionados entre si e são interdependentes, motivo pelo qual todos e cada um deles devem ser promovidos e aplicados de forma integral e equilibrada,

Convencidas de que os direitos de acesso contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos, entre outros aspectos,

Reafirmando a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos e recordando outros instrumentos internacionais de direitos humanos segundo os quais todos os Estados têm a responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição,

Reafirmando também todos os princípios da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992,

Recordando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a Agenda 21, o Plano para Implementação da Agenda 21, a Declaração de Barbados e o Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, a Declaração de Maurício e a Estratégia de Maurício para a Implementação do Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, o Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável e as Modalidades de Ação Acelerada para os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (Trajetória de Samoa),

Recordando também que o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro (Brasil) em 2012, intitulado “O futuro que queremos”, reconhece que a democracia, a boa governança e o Estado de direito, nos níveis nacional e internacional, bem como

um ambiente favorável, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico sustentável e inclusivo, desenvolvimento social, proteção ambiental e a erradicação da pobreza e da fome;



ressalta que ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável, e encoraja ações nos níveis regional, nacional, subnacional e local para promover o acesso à informação, a participação pública no processo decisório e o acesso à justiça em questões ambientais, quando apropriado,

Considerando a resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de setembro de 2015, intitulada “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, na qual se acordou um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e metas universais e transformadoras, de grande alcance e voltados para as pessoas, e na qual se estabeleceu o compromisso de alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões —econômica, social e ambiental— de forma equilibrada e integrada,

Reconhecendo a multiculturalidade da América Latina e do Caribe e de seus povos,

Reconhecendo também a importância do trabalho e das contribuições fundamentais do público e dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais para o fortalecimento da democracia, dos direitos de acesso e do desenvolvimento sustentável,

Conscientes dos avanços alcançados nos instrumentos internacionais e regionais e nas legislações e práticas nacionais relativas aos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais,

Convencidas da necessidade de promover e fortalecer o diálogo, a cooperação, a assistência técnica, a educação e a conscientização, bem como o fortalecimento de capacidades, nos níveis internacional, regional, nacional, subnacional e local, para o exercício pleno dos direitos de acesso,

Decididas a alcançar a plena implementação dos direitos de acesso contemplados no presente Acordo, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e da cooperação,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 **Objetivo**

O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

Artigo 2 **Definições**

Para os fins do presente Acordo:

- a) por “direitos de acesso” entende-se o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais;
- b) por “autoridade competente” entende-se, para a aplicação das disposições contidas nos artigos 5 e 6 do presente Acordo, toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se

refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções e serviços públicos desempenhados;

- c) por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais;
- d) por “público” entende-se uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas e as associações, organizações ou grupos constituídos por essas pessoas, que são nacionais ou que estão sujeitos à jurisdição



nacional do Estado Parte;

- e) por “pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade” entende-se aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais.

Artigo 3 **Princípios**

Na implementação do presente Acordo, cada Parte será guiada pelos seguintes princípios:

- a) princípio de igualdade e princípio de não discriminação;
- b) princípio de transparência e princípio de prestação de contas;
- c) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade;
- d) princípio de boa-fé;
- e) princípio de prevenção;
- f) princípio de precaução;
- g) princípio de equidade intergeracional;
- h) princípio de máxima publicidade;
- i) princípio de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais;
- j) princípio de igualdade soberana dos Estados;
- k) princípio *pro persona*.

Artigo 4 **Disposições gerais**

1. Cada Parte garantirá o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com o presente Acordo.
2. Cada Parte assegurará que os direitos reconhecidos no presente Acordo sejam livremente exercidos.
3. Cada Parte adotará todas as medidas necessárias, de natureza legislativa, regulamentar, administrativa ou de outra índole, no âmbito de suas disposições internas, para garantir a implementação do presente Acordo.
4. Com o propósito de contribuir para a aplicação efetiva do presente Acordo, cada Parte proporcionará ao público informação para facilitar a aquisição de conhecimento a respeito dos direitos de acesso.
5. Cada Parte assegurará orientação e assistência ao público —em especial às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade— de forma que se facilite o exercício de seus direitos de acesso.
6. Cada Parte garantirá um ambiente propício para o trabalho das pessoas, associações, organizações e grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando-lhes reconhecimento e proteção.
7. Nenhuma disposição do presente Acordo limitará ou derogará outros direitos e garantias mais favoráveis estabelecidos ou que possam ser estabelecidos na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outro acordo internacional de que um Estado seja parte, nem impedirá um Estado Parte de conceder um acesso mais amplo à informação ambiental, à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e à justiça em questões ambientais.
8. Na implementação do presente Acordo, cada Parte procurará adotar a interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito dos direitos de acesso.
9. Para a implementação do presente Acordo, cada Parte promoverá o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos, nos diversos idiomas usados no país, quando apropriado. Os meios eletrônicos serão utilizados de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público.
10. As Partes poderão promover o conhecimento do conteúdo do presente Acordo em outros fóruns internacionais relacionados com a temática do meio ambiente, em conformidade com as regras previstas por cada fórum.

Artigo 5 **Acesso à informação ambiental**

Acessibilidade da informação ambiental

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. Cada Parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade.
2. O exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende:
 - a) solicitar e receber informação das autoridades competentes sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita;
 - b) ser informado de maneira expedita se a informação solicitada está ou não em poder da autoridade competente que receber o pedido;
 - c) ser informado do direito de impugnar e recorrer se a informação não for fornecida e dos requisitos para exercer esse direito.
3. Cada Parte facilitará o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.
4. Cada Parte garantirá que tais pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter resposta.

Denegação do acesso à informação ambiental

5. Quando a informação solicitada ou parte dela não for fornecida ao solicitante por estar sob o regime de exceções estabelecido na legislação nacional, a autoridade competente deverá comunicar por escrito a denegação, incluindo as disposições jurídicas e as razões que justificarem essa decisão em cada caso, e informar ao solicitante sobre seu direito de impugná-la e recorrer.
6. O acesso à informação poderá ser recusado em conformidade com a legislação nacional. Nos casos em que uma Parte não possuir um regime de exceções estabelecido na legislação nacional, poderá aplicar as seguintes exceções:
 - a) quando a divulgação da informação puder pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de uma pessoa física;
 - b) quando a divulgação da informação afetar negativamente a segurança nacional, a segurança pública ou a defesa nacional;
 - c) quando a divulgação da informação afetar negativamente a proteção do meio ambiente, inclusive qualquer espécie ameaçada ou em risco de extinção; ou
 - d) quando a divulgação da informação gerar um risco claro, provável e específico de dano significativo à execução da lei ou à prevenção, investigação e persecução de delitos.
7. Nos regimes de exceções serão levadas em conta as obrigações de cada Parte em matéria de direitos humanos. Cada Parte incentivará a adoção de regimes de exceções que favoreçam o acesso à informação.
8. Os motivos da denegação deverão ser estabelecidos anteriormente em lei e estar claramente definidos e regulamentados, levando em conta o interesse público; portanto, serão de interpretação restritiva. O ônus da prova caberá à autoridade competente.
9. Quando aplicar a prova de interesse público, a autoridade competente ponderará o interesse de reter a informação e o benefício público resultante de divulgá-la, com base em elementos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.
10. Quando a informação contida em um documento não estiver em sua totalidade excetuada em conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo, a informação não restrita deverá ser fornecida ao solicitante.

Condições aplicáveis ao fornecimento de informação ambiental

11. As autoridades competentes garantirão que a informação ambiental seja fornecida no formato requerido pelo solicitante sempre que estiver disponível. Se a informação ambiental não estiver disponível nesse formato, será fornecida no formato disponível.
12. As autoridades competentes deverão responder a um pedido de informação ambiental com a máxima brevidade possível, num prazo não superior a 30 dias úteis contados a partir da data de recebimento do pedido, ou num prazo menor, se assim estiver previsto expressamente na norma interna.
13. Quando, em circunstâncias excepcionais e de acordo com a legislação nacional, a autoridade competente precisar de mais tempo para responder ao pedido, deverá notificar ao solicitante por escrito a justificativa da



prorrogação antes do vencimento do prazo estabelecido no parágrafo 12 do presente artigo. Essa prorrogação não deverá exceder dez dias úteis.

Apresentação: 12/05/2023 18:09:00.000 - Mesa

MSC n.209/2023

14. Se a autoridade competente não responder nos prazos estabelecidos nos parágrafos 12 e 13 do presente artigo, será aplicado o disposto no parágrafo 2 do artigo 8.
15. Quando a autoridade competente que receber o pedido não possuir a informação requerida, deverá comunicar o fato ao solicitante com a máxima brevidade possível, incluindo, se puder determinar, a autoridade que possa ter essa informação. O pedido deverá ser enviado à autoridade que possui a informação solicitada e o solicitante deverá ser devidamente informado.
16. Quando a informação solicitada não existir ou ainda não tiver sido gerada, dever-se-á informar fundamentadamente esta situação ao solicitante nos prazos previstos nos parágrafos 12 e 13 do presente artigo.
17. A informação ambiental deverá ser fornecida sem custo, desde que não se requeira sua reprodução ou envio. Os custos de reprodução e envio serão aplicados de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade competente. Esses custos deverão ser razoáveis e divulgados antecipadamente e poderão estar isentos de pagamento se for considerado que o solicitante se encontra em situação de vulnerabilidade ou em circunstâncias especiais que justifiquem essa isenção.

Mecanismos de revisão independentes

18. Cada Parte estabelecerá ou designará um ou mais órgãos ou instituições imparciais que tenham autonomia e independência, com o objetivo de promover a transparência no acesso à informação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas e vigiar, avaliar e garantir o direito de acesso à informação. Cada Parte poderá incluir ou fortalecer, conforme o caso, o poder sancionador dos órgãos ou instituições mencionados no âmbito de suas competências.

Artigo 6

Geração e divulgação de informação ambiental

1. Cada Parte garantirá, na medida dos recursos disponíveis, que as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização da informação ambiental no âmbito subnacional e local. Cada Parte deverá fortalecer a coordenação entre as diferentes autoridades do Estado.
2. As autoridades competentes deverão fazer com que, na medida do possível, a informação ambiental seja reutilizável e processável e esteja disponível em formatos acessíveis, e que não existam restrições à sua reprodução ou uso, em conformidade com a legislação nacional.
3. Cada Parte contará com um ou mais sistemas de informação ambiental atualizados, que poderão incluir, entre outros:
 - a) os textos de tratados e acordos internacionais, bem como as leis, regulamentos e atos administrativos sobre meio ambiente;
 - b) relatórios sobre a situação do meio ambiente;
 - c) uma lista das entidades públicas com competência em matéria ambiental e, se possível, suas respectivas áreas de atuação;
 - d) a lista de zonas contaminadas, por tipo de contaminante e localização;
 - e) informações sobre o uso e a conservação dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas;
 - f) relatórios, estudos e informações científicos, técnicos e tecnológicos em questões ambientais elaborados por instituições acadêmicas e de pesquisa, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - g) fontes relativas à mudança climática que contribuam para fortalecer as capacidades nacionais nesta matéria;
 - h) informações sobre os processos de avaliação do impacto ambiental e de outros instrumentos de gestão ambiental, conforme o caso, e as licenças ou permissões ambientais concedidas pelas autoridades públicas;
 - i) uma lista estimada de resíduos por tipo e, se possível, separada por volume, localização e ano;
 - j) informações sobre a imposição de sanções administrativas em questões ambientais.



Cada Parte deverá garantir que os sistemas de informação ambiental se encontrem devidamente organizados, sejam acessíveis a todas as pessoas e estejam disponíveis de forma progressiva por meios informáticos e georreferenciados, conforme o caso.

4. Cada Parte tomará medidas para estabelecer um registro de emissões e lançamento de contaminantes no ar, na água, no solo e no subsolo, bem como de materiais e resíduos sob sua jurisdição, o qual será estabelecido progressivamente e atualizado periodicamente.
5. Cada Parte garantirá, em caso de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, que a autoridade competente divulgará e disseminará de forma imediata e pelos meios mais efetivos toda informação relevante que se encontre em seu poder e que permita ao público tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos. Cada Parte deverá desenvolver e implementar um sistema de alerta precoce utilizando os mecanismos disponíveis.
6. A fim de facilitar que pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade tenham acesso à informação que os afete particularmente, cada Parte deverá fazer com que, conforme o caso, as autoridades competentes divulguem a informação ambiental nos diversos idiomas usados no país e elaborem formatos alternativos compreensíveis para esses grupos, por meio de canais de comunicação adequados.
7. Cada Parte envidará todos os esforços para publicar e difundir em intervalos regulares, que não superem cinco anos, um relatório nacional sobre o meio ambiente, que poderá conter:
 - a) informações sobre o meio ambiente e os recursos naturais, incluídos os dados quantitativos, quando isso for possível;
 - b) as ações nacionais para o cumprimento das obrigações legais em matéria ambiental;
 - c) os avanços na implementação dos direitos de acesso;
 - d) os convênios de colaboração entre os setores público e privado e a sociedade civil.

Esses relatórios deverão ser redigidos de maneira que sejam de fácil compreensão, estar acessíveis ao público em diferentes formatos e ser difundidos através de meios apropriados considerando as realidades culturais. Cada Parte poderá convidar o público a contribuir para esses relatórios.

8. Cada Parte incentivará a realização de avaliações independentes de desempenho ambiental que levem em conta critérios e guias acordados nacional ou internacionalmente e indicadores comuns, a fim de avaliar a eficácia, a efetividade e o progresso das políticas nacionais ambientais no cumprimento de seus compromissos nacionais e internacionais. As avaliações deverão contemplar a participação dos diversos atores.
9. Cada Parte promoverá o acesso à informação ambiental contida nas concessões, contratos, convênios e autorizações que tenham sido concedidas e que envolvam o uso de bens, serviços ou recursos públicos, de acordo com a legislação nacional.
10. Cada Parte assegurará que os consumidores e usuários contem com informação oficial, pertinente e clara sobre as qualidades ambientais de bens e serviços e seus efeitos sobre a saúde, favorecendo padrões de consumo e produção sustentáveis.
11. Cada Parte estabelecerá e atualizará periodicamente os sistemas de arquivamento e gestão documental em matéria ambiental em conformidade com as normas aplicáveis, procurando fazer com que essa gestão facilite o acesso à informação.
12. Cada Parte adotará as medidas necessárias, através de marcos legais e administrativos, entre outros, para promover o acesso à informação ambiental que esteja em mãos de entidades privadas, em particular a relativa às suas operações e aos possíveis riscos e efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente.
13. Cada Parte incentivará, de acordo com suas capacidades, a elaboração de relatórios de sustentabilidade de empresas públicas e privadas, em particular de grandes empresas, que reflitam seu desempenho social e ambiental.

Artigo 7

Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais

1. Cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional.
2. Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente,



incluindo os que possam afetar a saúde.

3. Cada Parte promoverá a participação do público em processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações além dos mencionados no parágrafo 2 do presente artigo, relativos a questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos

que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente.

4. Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões.
5. O procedimento de participação pública contemplará prazos razoáveis que deixem tempo suficiente para informar ao público e para que este participe de forma efetiva.
6. O público será informado de forma efetiva, compreensível e oportuna, através de meios apropriados, que podem incluir os meios escritos, eletrônicos ou orais, bem como os métodos tradicionais, no mínimo sobre:
 - a) o tipo ou a natureza da decisão ambiental e, se for o caso, em linguagem não técnica;
 - b) a autoridade responsável pelo processo de tomada de decisões e outras autoridades e instituições envolvidas;
 - c) o procedimento previsto para a participação do público, incluída a data de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e datas de consulta ou audiência pública;
 - d) as autoridades públicas envolvidas às quais se possa solicitar mais informações sobre a decisão ambiental e os procedimentos para solicitar a informação.
7. O direito do público de participar nos processos de tomada de decisões ambientais incluirá a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, conforme as circunstâncias do processo. Antes da adoção da decisão, a autoridade pública correspondente levará devidamente em conta o resultado do processo de participação.
8. Cada Parte assegurará que, uma vez adotada a decisão, o público seja oportunamente informado dela e dos motivos e fundamentos que a sustentam, bem como do modo em que foram levadas em conta suas observações. A decisão e seus antecedentes serão públicos e acessíveis.
9. A difusão das decisões resultantes das avaliações de impacto ambiental e de outros processos de tomada de decisões ambientais que envolvam a participação pública deverá ser feita através de meios apropriados, que poderão incluir os meios escritos, eletrônicos ou orais, bem como os métodos tradicionais, de forma efetiva e rápida. A informação difundida deverá incluir o procedimento previsto que permita ao público exercer as ações administrativas e judiciais pertinentes.
10. Cada Parte estabelecerá as condições propícias para que a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público.
11. Quando o público diretamente afetado falar majoritariamente idiomas distintos dos oficiais, a autoridade pública assegurará meios para que se facilite sua compreensão e participação.
12. Cada Parte promoverá, conforme o caso e de acordo com a legislação nacional, a participação do público em fóruns e negociações internacionais em matéria ambiental ou com incidência ambiental, de acordo com as regras de procedimento que cada fórum estabelecer para essa participação. Além disso, será promovida, se for o caso, a participação pública em instâncias nacionais para tratar temas de fóruns internacionais ambientais.
13. Cada Parte incentivará o estabelecimento de espaços apropriados de consulta em questões ambientais ou o uso dos já existentes, em que possam participar diversos grupos e setores. Cada Parte promoverá a valorização do conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso.
14. As autoridades públicas envidarão esforços para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade

para envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. Para tanto,



serão considerados os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras à participação.

15. Na implementação do presente Acordo, cada Parte garantirá o respeito de sua legislação nacional e de suas obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais.
16. A autoridade pública envidará esforços para identificar o público diretamente afetado por projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente e promoverá ações específicas para facilitar sua participação.
17. No que diz respeito aos processos de tomada de decisões ambientais a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo, serão divulgadas ao menos as seguintes informações:
 - a) a descrição da área de influência e das características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta;
 - b) a descrição dos impactos ambientais do projeto ou da atividade e, conforme o caso, o impacto ambiental cumulativo;
 - c) a descrição das medidas previstas com relação a esses impactos;
 - d) um resumo dos pontos a), b) e c) do presente parágrafo em linguagem não técnica e compreensível;
 - e) os relatórios e pareceres públicos dos organismos envolvidos dirigidos à autoridade pública vinculados ao projeto ou à atividade em questão;
 - f) a descrição das tecnologias disponíveis para serem utilizadas e dos lugares alternativos para realizar o projeto ou a atividade sujeito às avaliações, se a informação estiver disponível;
 - g) as ações de monitoramento da implementação e dos resultados das medidas do estudo de impacto ambiental.

Essas informações serão colocadas à disposição do público de forma gratuita, em conformidade com o parágrafo 17 do artigo 5 do presente Acordo.

Artigo 8

Acesso à justiça em questões ambientais

1. Cada Parte garantirá o direito de acesso à justiça em questões ambientais de acordo com as garantias do devido processo.
2. Cada Parte assegurará, no âmbito de sua legislação nacional, o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer, quanto ao mérito e procedimento:
 - a) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com o acesso à informação ambiental;
 - b) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais; e
 - c) qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente.
3. Para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, cada Parte, considerando suas circunstâncias, contará com:
 - a) órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental;
 - b) procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos;
 - c) legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente, em conformidade com a legislação nacional;
 - d) a possibilidade de dispor medidas cautelares e provisórias para, entre outros fins, prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente;
 - e) medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, conforme o caso e se for aplicável, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova;
 - f) mecanismos de execução e de cumprimento oportunos das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e
 - g) mecanismos de reparação, conforme o caso, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação.
4. Para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Parte estabelecerá:



- a) medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça;
 - b) meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos para torná-lo efetivo;
 - c) mecanismos de sistematização e difusão das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e
 - d) o uso da interpretação ou tradução de idiomas distintos dos oficiais quando for necessário para o exercício desse direito.
5. Para tornar efetivo o direito de acesso à justiça, cada Parte atenderá as necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade mediante o estabelecimento de mecanismos de apoio, inclusive assistência técnica e jurídica gratuita, conforme o caso.
 6. Cada Parte assegurará que as decisões judiciais e administrativas adotadas em questões ambientais, bem como sua fundamentação, sejam consignadas por escrito.
 7. Cada Parte promoverá mecanismos alternativos de solução de controvérsias em questões ambientais, quando cabível, tais como a mediação, a conciliação e outros mecanismos que permitam prevenir ou solucionar essas controvérsias.

Artigo 9

Defensores dos direitos humanos em questões ambientais

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.
2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.
3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.

Artigo 10

Fortalecimento de capacidades

1. A fim de contribuir para a implementação das disposições do presente Acordo, cada Parte compromete-se a criar e fortalecer as capacidades nacionais, com base em suas prioridades e necessidades.
2. Cada Parte, de acordo com as suas capacidades, poderá tomar, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) formar e capacitar autoridades e agentes públicos nos direitos de acesso sobre questões ambientais;
 - b) desenvolver e fortalecer programas de conscientização e criação de capacidades em direito ambiental e direitos de acesso para o público, agentes judiciais e administrativos, instituições nacionais de direitos humanos e juristas, entre outros;
 - c) dotar as instituições e os organismos competentes de equipamentos e recursos adequados;
 - d) promover a educação, a capacitação e a conscientização sobre questões ambientais mediante, entre outros meios, a inclusão de módulos educativos básicos sobre os direitos de acesso para estudantes em todos os níveis educacionais;
 - e) contar com medidas específicas para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, como a interpretação ou tradução em idiomas distintos do oficial, se necessário;
 - f) reconhecer a importância das associações, das organizações e dos grupos que contribuem para formar ou conscientizar o público sobre os direitos de acesso;
 - g) fortalecer as capacidades para coletar, manter e avaliar informação ambiental.

Artigo 11

Cooperação

1. As Partes cooperarão para o fortalecimento de suas capacidades nacionais com o fim de implementar o presente Acordo de maneira efetiva.
2. As Partes darão especial consideração aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento da América Latina e do Caribe.

3. Para fins da aplicação do parágrafo 2 do presente artigo, as Partes promoverão atividades e mecanismos, tais como:
 - a) diálogos, seminários, intercâmbio de peritos, assistência técnica, educação e observatórios;
 - b) desenvolvimento, intercâmbio e implementação de materiais e programas educativos, formativos e de conscientização;
 - c) intercâmbio de experiências sobre códigos voluntários de conduta, guias, boas práticas e padrões;
 - d) comitês, conselhos e plataformas de atores multissetoriais para abordar prioridades e atividades de cooperação.
4. As Partes promoverão o estabelecimento de parcerias com Estados de outras regiões e organizações intergovernamentais, não governamentais, acadêmicas e privadas, bem como com organizações da sociedade civil e outros atores de relevância na implementação do presente Acordo.
5. As Partes reconhecem que se deve promover a cooperação regional e o intercâmbio de informações com respeito a todas as formas de atividades ilícitas contra o meio ambiente.

Artigo 12

Centro de intercâmbio de informações

As Partes contarão com um centro de intercâmbio de informações de caráter virtual e de acesso universal sobre os direitos de acesso. Este centro, operado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, na qualidade de Secretariado, poderá incluir medidas legislativas, administrativas e de política, códigos de conduta e boas práticas, entre outros.

Artigo 13

Implementação nacional

Cada Parte, de acordo com suas possibilidades e em conformidade com as prioridades nacionais, compromete-se a facilitar meios de implementação das atividades nacionais necessárias para cumprir as obrigações derivadas do presente Acordo.

Artigo 14

Fundo de Contribuições Voluntárias

1. Fica estabelecido um Fundo de Contribuições Voluntárias para apoiar o financiamento da implementação do presente Acordo, cujo funcionamento será definido pela Conferência das Partes.
2. As Partes poderão efetuar contribuições voluntárias para apoiar a implementação do presente Acordo.
3. A Conferência das Partes, conforme o parágrafo 5 g) do artigo 15 do presente Acordo, poderá convidar outras fontes a fornecer recursos para apoiar a implementação do presente Acordo.

Artigo 15

Conferência das Partes

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes.
2. O Secretário Executivo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe convocará a primeira reunião da Conferência das Partes o mais tardar um ano depois da entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, serão realizadas reuniões ordinárias da Conferência das Partes nos intervalos regulares que a Conferência decidir.
3. Serão realizadas reuniões extraordinárias da Conferência das Partes quando esta considerar necessário.
4. Em sua primeira reunião, a Conferência das Partes:
 - a) deliberará e aprovará por consenso suas regras de procedimento, que incluirão as modalidades para uma participação significativa do público;
 - b) deliberará e aprovará por consenso as disposições financeiras que sejam necessárias para o funcionamento e a implementação do presente Acordo.
5. A Conferência das Partes examinará e fomentará a aplicação e efetividade do presente Acordo. Para tanto:
 - a) estabelecerá por consenso os órgãos subsidiários que considere necessários para a aplicação do presente Acordo;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



- b) receberá e examinará os relatórios e as recomendações dos órgãos subsidiários;
- c) será informada pelas Partes das medidas adotadas para a implementação do presente Acordo;
- d) poderá formular recomendações às Partes relativas à implementação do presente Acordo;
- e) elaborará e aprovará, se for o caso, protocolos do presente Acordo para sua posterior assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão;
- f) examinará e aprovará propostas de alteração do presente Acordo, em conformidade com as disposições do artigo 20 do presente Acordo;
- g) estabelecerá diretrizes e modalidades para a mobilização de recursos, financeiros e não financeiros, de diversas fontes para facilitar a implementação do presente Acordo;
- h) examinará e adotará qualquer outra medida necessária para alcançar o objetivo do presente Acordo; e
- i) realizará qualquer outra função que o presente Acordo lhe incumbir.

Artigo 16 **Direito a voto**

Cada Parte no presente Acordo disporá de um voto.

Artigo 17 **Secretariado**

1. O Secretário Executivo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe exercerá as funções de secretaria do presente Acordo.
2. As funções do Secretariado serão as seguintes:
 - a) convocar e organizar as reuniões das Conferências das Partes e de seus órgãos subsidiários, prestando os serviços necessários;
 - b) prestar assistência às Partes, quando assim solicitarem, para o fortalecimento de capacidades, incluído o intercâmbio de experiências e informações e a organização de atividades, em conformidade com os artigos 10, 11 e 12 do presente Acordo;
 - c) concretizar, sob a orientação geral da Conferência das Partes, os arranjos administrativos e contratuais necessários para desempenhar com eficácia suas funções; e
 - d) levar a cabo as demais funções de Secretariado estabelecidas no presente Acordo e qualquer outra que a Conferência das Partes determinar.

Artigo 18 **Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento**

1. Fica estabelecido um Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento como órgão subsidiário da Conferência das Partes para promover a implementação e apoiar as Partes na implementação do presente Acordo. As regras de composição e funcionamento serão estabelecidas pela Conferência das Partes em sua primeira reunião.
2. O Comitê terá caráter consultivo, transparente, não contencioso, não judicial e não punitivo, para examinar o cumprimento das disposições do presente Acordo e formular recomendações, conforme as regras de procedimento estabelecidas pela Conferência das Partes, assegurando participação significativa do público e considerando as capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

Artigo 19 **Solução de controvérsias**

1. Se surgir uma controvérsia entre duas ou mais Partes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Acordo, essas Partes esforçar-se-ão para resolvê-la por meio de negociação ou por qualquer outro meio de solução de controvérsias que considerem aceitável.
2. Quando uma Parte assinar, ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou se aderir a ele, ou em qualquer outro momento posterior, poderá indicar por escrito ao Depositário, no que diz respeito às controvérsias que não tenham sido resolvidas conforme o parágrafo 1 do presente artigo, que aceita como obrigatório um dos dois meios de solução seguintes, ou ambos, em suas relações com qualquer Parte que aceitar a mesma obrigação:
 - a) submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça;



b) arbitragem em conformidade com os procedimentos que a Conferência das Partes estabelecer.

3. Se as Partes na controvérsia aceitarem os dois meios de solução de controvérsias mencionados no parágrafo 2 do presente artigo, a controvérsia só poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça, a menos que as Partes acordem outra solução.

Artigo 20 **Emendas**

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Acordo.
2. As emendas ao presente Acordo serão adotadas numa reunião da Conferência das Partes. O Secretariado comunicará o texto de cada proposta de emenda às Partes ao menos seis meses antes da reunião em que se proponha sua adoção. O Secretariado comunicará também as propostas de emenda aos signatários do presente Acordo e ao Depositário, a título informativo.
3. As Partes procurarão adotar as emendas por consenso. Se uma emenda for submetida a votação, será necessária a maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na reunião para ser adotada.
4. O Depositário comunicará a emenda adotada a todas as Partes para sua ratificação, aceitação ou aprovação.
5. A ratificação, aceitação ou aprovação de uma emenda será notificada por escrito ao Depositário. A emenda que for adotada segundo o parágrafo 3 do presente artigo entrará em vigor para as Partes que tenham consentido em submeter-se às obrigações nela estabelecidas no nonagésimo dia contado a partir da data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos metade do número de Partes no presente Acordo no momento em que se adotar a emenda. Desde essa data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte que consinta em submeter-se às

obrigações nela estabelecidas no nonagésimo dia contado a partir da data em que tenha depositado o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

Artigo 21 **Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. O presente Acordo estará aberto à assinatura de todos os países da América Latina e do Caribe incluídos no Anexo 1, na Sede das Nações Unidas em Nova York, de 27 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2020.
2. O presente Acordo estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados que o tenham assinado. Estará aberto à adesão de todos os países da América Latina e do Caribe incluídos no Anexo 1 que não o tenham assinado a partir do dia seguinte à data em que expirar o prazo para assinatura do Acordo. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ficarão em poder do Depositário.

Artigo 22 **Entrada em vigor**

1. O presente Acordo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. A respeito de cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou que aderir ao mesmo depois de ter sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Acordo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que esse Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23 **Reservas**

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Acordo.

Artigo 24 **Denúncia**

1. Em qualquer momento depois da expiração do prazo de três anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a respeito de uma Parte, essa Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito ao Depositário.
2. A denúncia surtirá efeito ao cabo de um ano contado a partir da data em que o Depositário houver recebido a notificação correspondente ou, posteriormente, na data indicada na notificação.

Artigo 25

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Acordo.

Artigo 26

Textos autênticos

O original do presente Acordo, cujos textos nos idiomas espanhol e inglês são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para isso, assinam o presente Acordo.

CELEBRADO em Escazú, Costa Rica, no quarto dia de março de dois mil e dezoito.

Apresentação: 12/05/2023 18:09:00.000 - Mesa

MSC n.209/2023



Anexo 1

- Antígua e Barbuda
- Argentina
- Bahamas
- Barbados
- Belize
- Bolívia (Estado Plurinacional da)
- Brasil
- Chile
- Colômbia
- Costa Rica
- Cuba
- Dominica
- Equador
- El Salvador
- Granada
- Guatemala
- Guiana
- Haiti
- Honduras
- Jamaica
- México
- Nicarágua
- Panamá
- Paraguai
- Peru
- República Dominicana
- Saint Kitts e Nevis
- São Vicente e Granadinas
- Santa Lúcia
- Suriname
- Trinidad e Tobago
- Uruguai
- Venezuela (República Bolivariana)

